



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 1306, de 2020, que Institui o Projeto de Estímulo à Leitura para os estudantes das escolas da rede de ensino pública e privada do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do nobre Deputado Delmasso. A propositura em questão é constituída por 11 artigos e resta vinculada ao Processo SEI sob nº 00001-00023862/2020-34.

Pelo art. 1º, do Projeto de Lei em análise, fica instituído o Projeto de Estímulo à Leitura - PEL para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

O art. 2º e seus quatro incisos definem diretrizes do Projeto de Estímulo à Leitura-PL, tais como: a melhoria da qualidade da educação; a universalização do direito ao acesso ao livro; o reconhecimento da leitura e da escrita como direitos de todos e dever do estado, com colaboração da sociedade; o apoio a gestores e professores, e outras.

O art. 3º e seus cinco incisos estabelecem os objetivos da lei, veja-se: democratização do acesso ao livro, a valorização da leitura, o fomento a projetos pedagógicos interdisciplinares, o desenvolvimento da economia do livro, o incentivo à expansão das capacidades de criação cultural, e outros.

O art. 4º e seu parágrafo único rezam que as Regionais de Ensino convocarão professores coordenadores, respeitando o distanciamento social, para formulação do presente projeto, de forma interdisciplinar e com respeito a especificidades regionais, ações pedagógicas e levantamento bibliográfico.

O art. 5º e seu parágrafo único dispõem que as Regionais de Ensino realizarão a aplicação das ações pedagógicas, estratégias de avaliação e monitoramento, bem como definem que se admite, dentre as ações pedagógicas, a realização de transmissões de vídeo por plataformas de redes sociais ("lives") com contação de histórias e olimpíadas de conhecimentos.

O art. 6º versa sobre a possibilidade do Poder Executivo firmar convênios não onerosos com editoras, distribuidoras de livros e livrarias, para doação de livros, revistas e periódicos.

O art. 7º assenta que o Poder Executivo estimulará a doação de livros por pessoas físicas e jurídicas não abrangidas no artigo 6º.

O art. 8º reza que a distribuição dos materiais será realizada preferencialmente por correio ou em pontos de entrega atrelados aos estabelecimentos definidos em dispositivo legal

próprio como serviços essenciais pelo Governo do Distrito Federal.

O art. 9º dispõe que o Projeto de Estímulo à Leitura - PEL se integrará à política educacional do Distrito Federal.

O art. 10º diz que Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no que couber, após sua publicação.

O art. 11º é a cláusula de vigência.

Na Justificação, em suma, o ilustre Deputado discorre sobre: diversos aspectos positivos ligados ao incentivo à leitura para os estudantes da Rede de Ensino; a produção do conhecimento; o protagonismo no processo educativo de forma interativa e criativa; projetos interdisciplinares, a doação de livros e outras ações que alicerçam o projeto; a importância de campanhas de incentivo à leitura pelos meios de comunicação em diversos veículos como rádios e televisão e outros.

O projeto de lei foi lido em 04/08/2020, conforme o documento SEI nº 0171467.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea “b”, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a educação pública e privada.

Cumprir destacar que a leitura e a Literatura são muito importantes no processo educacional e na formação dos cidadãos.

Neste sentido, o projeto de lei em comento é conveniente, oportuno e vai ao encontro do interesse público. Haja vista, que o incentivo à leitura favorece a educação, o desenvolvimento do espírito crítico, exercita a concentração, estimula a memória e a imaginação, amplia o conhecimento e a criatividade.

Dessa forma, todo projeto de lei que favoreça a educação e que estimule a leitura é importante e deve ser apoiado.

Assim, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 1306, de 2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 16/09/2020, às 15:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0204301 Código CRC: F6663EF8.

00001-00028271/2020-53

0204301v7